



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002597/2007-76
Recurso nº 13.971.002597200776 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.470 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONFI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

1. Nada obstante às alegações da fiscalização e do contribuinte, na situação vertente operou-se uma questão de ordem pública, ou seja, os créditos lançados foram atingidos pela decadência quinquenal, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal - STJ, que julgou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

2. Tendo em vista que o lançamento foi consolidado em setembro de 2007, os créditos lançados relativamente às competências de 05/1997 a 12/1999, estão alcançados pelo instituto da decadência, quer pela regra do art. 173, I, do CTN, quer pela regra do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 13971.002597/2007-76
Acórdão n.º **2803-002.470**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade social, referentes aos segurados empregados, nas competências de 05/1997 a 12/1999, consolidado em 28/09/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de fevereiro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

*CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO.
OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.*

A empresa é legalmente obrigada a descontar e recolher as contribuições a cargo dos segurados empregados que lhe prestarem serviço.

PRESUNÇÃO DO DEVIDO DESCONTO.

Presunção do desconto, oportuno e regular, de contribuição e de consignação legalmente autorizadas.

FATO GERADOR.

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária a remuneração declarada pela empresa em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como, também as declaradas em formulário destinado a processo de parcelamento não formalizado por omissão do contribuinte.

AFERIÇÃO INDIRETA.

É lícita a presunção do fato gerador, com a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a empresa deixa de apresentar a documentação comprobatória, cabendo a essa o ônus da prova em contrário. Parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa/contribuinte apresentou sim todos os documentos exigidos pelo auditor fiscal, não ocorrer a aferição indireta das contribuições, haja vista, que pelos documentos apresentados ficou comprovado que a empresa encerrou suas atividades no ano de 1997.

- Mesmo tendo apresentado os documentos exigidos pelo auditor fiscal, como as declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, entre outros, o auditor fiscal entendeu que não houve a comprovação da inatividade da empresa, ou seja, o encerramento das atividades da mesma.

- Diante do exposto, não procede a alegação do auditor fiscal de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada para possibilitar a ação fiscal, devendo o auto de infração nº 37.060.433-4 ser julgado totalmente improcedente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento diz respeito a contribuições devidas à Seguridade Social, referentes aos segurados empregados, abrangendo as competências de 05/1997 até 12/1999, situação consolidada em 28/09/2007.

Referido lançamento foi realizado por meio de aferição indireta, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar a documentação comprobatória regularmente exigida pela fiscalização, observando-se as disposições do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.212/91.

No recurso, o contribuinte afirma que apresentou sim todos os documentos exigidos pela fiscalização. Refuta o critério da aferição indireta e aduz que a empresa encerrou suas atividades em 1977.

Nada obstante às alegações da fiscalização e do contribuinte, na situação vertente operou-se uma questão de ordem pública, ou seja, os créditos lançados foram atingidos pela decadência quinquenal, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STJ, que julgou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, tendo em vista que o lançamento foi consolidado em setembro de 2007, os créditos lançados relativamente às competências de 05/1997 a 12/1999, estão alcançados pelo instituto da decadência, quer pela regra do art. 173, I, do CTN, quer pela regra do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 13971.002597/2007-76
Acórdão nº **2803-002.470**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA